TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09322/15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.767 / 2015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

JOÃO MENDES DE LUCENA	**VITALÍCIA**

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **FRANCISCA MENDES DE LUCENA**

1.2.2. Matrícula: **05.026-4**

1.2.3. Cargo/Função: **ZELADOR**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **20/05/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município, 25/05/2015.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB, Francisca Araújo de Sousa.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 16.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2.015.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
PrNo exercício da Presidência

esidente

_____
Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr